



PROCESSO Nº	:	335339/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO	:	JOSÉ DE SOUZA – EX - PREFEITO
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo ex-Prefeito Municipal de Indavaí, Sr. José de Souza, representado por seu advogado, Dr. Paulo Cesar Rebuli, em face dos Acórdãos nº 332/2019 (Recurso Ordinário) e nº 777/2019 (Embargos de Declaração), exarados pelo Tribunal Pleno nos Processos nº 26.888-7/2015 e nº 22.529-0/2016, publicados, respectivamente, em 25/06/2019 e 30/10/2019, em razão da suposta violação à estabilidade da coisa julgada.

O Acórdão nº 332/2019, proferido no Recurso Ordinário nº 26.888- 7/2015, manteve o Acórdão nº 70/2018 – SC, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, em atendimento ao Acórdão nº 5.849/2013 – TP (Processo nº 10.249-0/2012), determinando ao Sr. José de Souza, ex-Prefeito, a restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com a aplicação de multa de 10% sobre o valor.

O Acórdão nº 777/2019, exarado nos autos dos Embargos de Declaração nº 22.529-0/2016, manteve a decisão proferida no Recurso Ordinário, havendo a aplicação da multa de **11 UPFs-MT** pela oposição de embargos protelatórios.

A equipe técnica ressaltou que o objeto do processo de Tomada de Contas Especial é autônomo, específico e distinto do que foi tratado nas contas anuais de gestão do exercício de 2012. A tomada de contas foi instaurada para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, portanto é o que foi analisado no voto do Conselheiro Relator e acompanhado pelos demais Conselheiros no julgamento da Tomada de Conta Especial, ou seja, foi apurado pagamento em duplicidade no





período de julho a dezembro de 2012, conforme voto do Conselheiro Relator nos itens 75 e 76 (documento digital nº 276803/2019, pág. 8/9).

Logo, não há que se falar em conexão ou continência entre os processos, muito menos que o interessado foi julgado duas vezes pelo mesmo fato (*bis in idem*).

Ademias, verificou-se também que, não houve erro no acórdão atacado, não houve prova falsa, não houve erro de cálculo ou material, não houve suspeição ou impedimento, não houve defeito de citação e sobretudo não houve violação literal a dispositivo de lei, ou seja, a pretensão da parte é a rediscussão da lide, o que é incabível via Pedido de Rescisão. Destaca-se que, o artigo 251, caput e § 8º do RITCE/MT, veda a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão, o que afasta a possibilidade de se acolher o pedido rescisório.

Diante do exposto, em consonância com conclusão da equipe técnica, manifesta-se, no mérito, que o pedido de rescisão seja **NÃO ACATADO**, mantendo-se incólume as decisões proferidas nos Acórdãos nº 332/2019-TP e nº 777/2019-TP.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 25 de setembro de 2020.

Edson Reis de Souza
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação da Conselheiro Relator.

Charles Conceição Ormond
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

